

**DECRETO Nº 3.386, DE 16 DE ABRIL DE 2020**

*Dispõe sobre as medidas complementares e temporárias de prevenção aos sepultamentos, para enfrentamento de emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana por Covid-19 e dá providências complementares.*

**BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Guaiçara, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância nacional, decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** as recomendações e instruções do Ministério da Saúde, referente a manejo de corpos no contexto do novo Coronavírus Covid-19;

**CONSIDERANDO** que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em seu território.

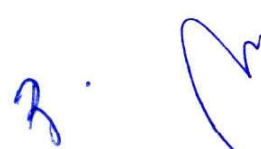
**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta medidas complementares e temporárias de prevenção aos sepultamentos, que deverão ser adotadas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência da infecção humana por Covid-19.

**Art. 2º** - Não são permitidos velórios para os casos de morte suspeita ou atestado por Covid-19:

**I** – Fica proibido o velório, sendo o corpo manuseado no local do óbito e autorizado seu transporte apenas direto ao cemitério ou ao crematório; e

**II** – A urna deverá ser lacrada e fica proibida a prática de tanatopraxia, embalsamento ou qualquer outra técnica de conservação.



**Art. 3º** - Os corpos deverão ser acondicionados em bolsa sanitária biodegradável e impermeável (saco de remoção que atenda as características técnicas sanitárias de resistência a pressão de gases internos).

**Parágrafo Único** - O acondicionamento acima deverá ser feito pela unidade de saúde onde ocorreu o óbito e só após ser entregue aos serviços funerários, evitando assim exposição desnecessária e maior risco de contaminação e disseminação da doença.

**Art. 4º** - A concessionária de serviços funerários deverá pulverizar com solução desinfetante hospitalar a parte externa do saco de remoção e acondicionar o cadáver em uma urna definitiva que deverá ser revestida internamente com plástico impermeável e após o lacre da urna deverá passar pelo mesmo processo de desinfecção.

**Art. 5º** - A despedida deverá ser feita no cemitério, em ambiente aberto e ventilado, sem contato com a urna mortuária e sem realização de velório, com número reduzido de pessoas participando e respeitado o distanciamento social de 2 (dois) metros entre elas.

**Art. 6º** - As pessoas integrantes do grupo de risco, não deverão comparecer na despedida prevista no artigo anterior.

**Parágrafo Único** – Entende-se como grupo de risco os idosos, portadores de doenças crônicas respiratórias, portadores de doenças cardíacas, grupo imunodeprimidos, diabéticos, hipertensos, gestantes e lactantes.

**Art. 7º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

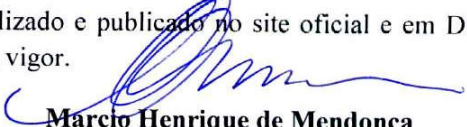
**Art. 8º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Guaiçara, 16 de abril de 2020.



**BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA**  
Prefeito de Guaiçara

O presente decreto é digitalizado e publicado no site oficial e em Diário Oficial do Município, conforme Lei Municipal em vigor.



**Marcio Henrique de Mendonça**  
Secretário Municipal da Chefia de Gabinete